

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC

**Interessados:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.

**EMENTA:** CONSERTO, VULCANIZAÇÃO, RECAPAGEM, SERVIÇOS DE GEOMETRIA E BALANCEAMENTO DOS VEÍCULOS. ALEGADA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDIVISIBILIDADE DOS LOTES. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO SEM PREJUÍZO AO CONJUNTO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. INDEFERIMENTO

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela **empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0118/2022, Pregão RP nº 0043/2022, cujo objeto refere-se ao *"Registro de preços para serviços futuros e parcelados de Conserto, Vulcanização e Recapagem de Pneus, Serviços de Geometria e Balanceamento destinados aos Veículos, Caminhões e Máquinas da frota da Prefeitura Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros."*

O impugnante insurge-se quanto ao fato do Edital ser exclusivo para Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Xanxerê/SC e/ou nos Municípios que compõem a região AMAI. Mencionou que há no Edital restrição geográfica que *"limita a competitividade do certame, pois a um número muito reduzido de empresas localizadas nos municípios compreendidos"*.

Mencionou, ademais, que o critério de julgamento na modalidade menor preço por lote *"impossibilita um maior número de empresas a participarem do certame, pois a maioria das empresas não trabalham com todos os itens listados"*, afetando a competitividade. Pugnou, por fim, pela suspensão da abertura da sessão pública para permitir a participação de todas as empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, alterando-se, também, o critério de julgamento do certame para menor preço por item.



A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

## PARECER

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.**, apresentou impugnação sob o argumento de que: I. Há no Edital restrição geográfica que prejudica a competitividade do certame; e II. A aglutinação dos serviços em lotes é ilegal e inviabiliza a participação da "maioria das empresas".

Pois bem!

Quanto à limitação geográfica, cumpre observar que o próprio Edital traz, na epígrafe, às razões pela exclusividade do certame. Cabe a transcrição, que assim se dá, *in litteris*:

*Justifica-se a adoção do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE, em razão da natureza dos itens solicitados. Trata-se de serviços de Conserto, vulcanização, recapagem de pneus, balanceamento e geometria que podem facilmente ser atendidos por ME/EPP sediadas no Município e na AMAI. Ainda, tal procedimento proporcionará o desenvolvimento econômico e social local e regional, com a aplicação dos recursos no mercado local e regional. (Grifei)*

Veja-se que há justificativa plausível pela exclusividade do certame às empresas locais e regionais. A prestação dos serviços pelo contratado(a) será mais ágil, célere, e econômica, e o gerenciamento da fiscalização pela Municipalidade será mais eficaz e proativa.

Ademais, esclarece a Cláusula 15, item 15.4 do Edital, quanto à classificação das propostas. Assim:

*15.4 Considerando que a participação nesta licitação é exclusiva às microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empreendedor Individual – MEI do ramo pertinente ao objeto licitado, **sediadas nos limites do Município de Xanxerê-SC e nos limites dos municípios integrantes da região consolidada e denominada AMAI, com a seguinte prioridade de participação:***



I) Exclusivamente de ME, EPP e MEI, sediadas localmente no Município de Xanxerê, em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 152/2021; ou

II) Quando não se obtiver a participação de no mínimo 3 (três) empresas referidas no item "I", será aberto oportunidade para a participação de ME, EPP e MEI, sediadas regionalmente.

Conforme vê-se no item "I", além de justificável, a exclusividade é tratada em Decreto Municipal (**Decreto nº 152/2021**), firmado em 16 de março de 2021, instituído com o fim de regulamentar o "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal."

É a redação do Art. 7º e parágrafo único do citado Decreto Municipal, senão:

*Art. 7º O Município e seus fundos especiais realizarão processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Parágrafo único. Havendo no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o processo licitatório previsto no caput poderá ser destinado exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte cadastrados como fornecedor local e/ou regional. (Grifei)*

É sabido que, em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas licitantes, mas, a depender das especificidades da contratação, ela se mostra imprescindível. No caso em apreço, verificou-se que a exigência referente à localização se fez necessária em decorrência da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a empresa contratada fosse maior que a prevista, possivelmente a vantagem do "menor preço" ficaria prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, bem como dos servidores envolvidos na fiscalização do contrato.

Infere-se que ao planejar a contratação, o gestor público sopesou tais fatores, de modo a atingir solução que garantisse a economicidade almejada, o que não seria



alcançado caso a Administração admitisse levar seus veículos em locais mais distantes do que àqueles fixados no Edital.

Nessa esteira, entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação dos serviços objeto do Edital, especialmente pelo fato de que o deslocamento dos veículos para locais distantes **dificulta a fiscalização do município**, obstando a fiel execução e prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

Neste sentir, seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

*O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (...).<sup>1</sup>*

O Tribunal de Contas nos Autos do Acórdão 520/2015 - Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, Relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015, assim decidiu:

*Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, **o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias** ao caráter competitivo do certame. (Grifei)*

Diante de tudo que foi apresentado, acredita-se que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado. Entende-se, ademais, que a exigência de que o licitante possua empresa situada na sede do município não é abusiva, porquanto atende aos princípios da economicidade, da eficiência e ao interesse público, uma vez que almeja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.



A insurgência do impugnante quanto ao critério de julgamento "menor preço por lote", também não cabe guarida. Explico!

A presente licitação possui **18 (dezoito) lotes**, sendo que o critério da escolha da melhor proposta foi o menor preço por lote.

A decisão de aglutinação dos itens em lotes envolve contornos técnicos específicos, de forma que é possível que o Órgão contratante, *in casu*, a Municipalidade, identifique a necessidade de reunião de determinados objetos e/ou serviços, e tome esta decisão, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou de gerenciamento contratual.

Cabe sobrelevar, nestes termos, a redação da Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União, ao dispor que a adjudicação por itens é obrigatória, desde que **o objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**. Assim veja-se, *in litteris*:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade de execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade*".

Compulsando os Autos, é possível aperceber que os itens que compõe os lotes são **compatíveis entre si (mesma natureza)**, e nesse caso poderá o mesmo interessado - futuro contratado (a) -, realizá-los. Tomou-se o cuidado em subdividir os itens em lotes da mesma natureza, possibilitando a ampla participação de interessados e a busca pela garantia da proposta mais vantajosa ao Município.

De registrar que a divisão em lotes tem o condão de facilitar à municipalidade a fiscalização dos serviços e a gerência do contrato, provocando, em consequência, economia em escala e maior viabilidade técnica procedimental na execução dos serviços.

**Posto tudo isso, o OPINATIVO é pela manutenção do edital nos seus exatos termos, sedo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **INDÚSTRIA E****



**COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.** O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 03 de junho de 2022.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

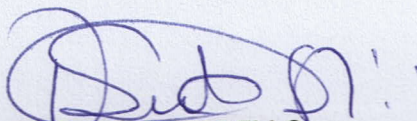
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**.

Xanxerê/SC, 3 de junho de 2022.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal